



RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018/PJCív/TARAUACÁ INQUÉRITO CIVIL N. 06.2012.00000432-0.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio do Promotor de Justiça Dr. Flávio Bussab Della Líbera, Titular da Promotoria Cível da Comarca de Tarauacá, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal, art. 117, III da Constituição do Estado do Acre, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Federal 8.429/92; e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição legitimada a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito civil n. 03/2012, portaria publicada no Diário Oficial do Estado no dia 10 de maio de 2012, iniciado a partir do Procedimento Administrativo Preliminar n. 01/09, cujo objeto consiste em aprofundar investigações acerca da suposta acumulação ilegal de cargos públicos e suposto recebimento de remuneração sem efetivo exercício do cargo por parte de **Francisco Jânio Melo da Silva**.



CONSIDERANDO que OF/PGM/TK n. 19/2018, da Prefeitura Municipal de Tarauacá, datado de 30/01/2018, informa que o investigado ocupa um cargo efetivo de Professor na Municipalidade, de carga horária de 25h, estando lotado na Secretaria Municipal de Finanças por interesse da Administração;

CONSIDERANDO o OF n. 13/2018/NETK/SEE, datado de 30/01/2018, da Secretaria de Estado de Educação, o qual informa que o servidor possui 02 contratos de trabalho, sendo um com jornada de 30 horas e outro com jornada de 15 horas, estando o investigado, no entanto, desde o ano de 2011, em permuta com o Município;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI é pela vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo constitucional aplica-se às hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas;

CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende que *“é vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remunerações, sejam proventos ou vencimentos, bem como a percepção de mais de uma aposentadoria”* (RE 328.109-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 11-3-2011). No mesmo sentido: ARE 642.861, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 29-5-2012, DJE de 4-6-2012;



CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a acumulação de cargos não deve ultrapassar a jornada semanal de 60 horas (STJ - AgRg no AREsp: 527298 RJ 2014/0136349-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ªT - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2014);

CONSIDERANDO que o servidor vem exercendo 70h, o que, em tese, causa prejuízo à Administração;

CONSIDERANDO que consiste em Ato de Improbidade Administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92, e notadamente, incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da referida Lei (art. 9º, *caput* e inciso XI da Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, atendendo ao Princípio da Isonomia, conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontram em situação similar;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que é entendimento pacífico no ordenamento jurídico pátrio que, embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição Federal, e seja, ainda, causa ensejadora da aplicação da penalidade de demissão do cargo, o processo disciplinar somente pode ser instaurado depois de ter sido oferecida ao servidor a oportunidade de optar por um dos cargos, hipótese em que restará configurada, com esse ato apenas, sua boa-fé, e, em consequência, o processo sequer será iniciado.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de todas as medidas cabíveis visando sanar a ilegalidade constatada da forma menos gravosa possível, sem fugir do interesse público, este *Parquet*.



R E S O L V E:

I – RECOMENDAR o servidor público Francisco Jânio Melo da Silva a regularizar sua situação de acumulação de cargos públicos, de modo a escolher dois, dentre os três cargos que ocupa na Administração Pública e que estes guardem perfeita consonância com a norma constitucional, encaminhando ao Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atendimento ou não deste documento, bem como o comprovante do efetivo cumprimento.

II - Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público do Estado do Acre informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive poderá proceder ao ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

III - Façam-se as comunicações de praxe;

Registre-se.
Publique-se.

Tarauacá, 31/01/2018

Flávio Bussab Della Líbera
Promotor de Justiça